



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO/MG

SECRETARIA DA 1º VARA

Processo nº. 0022200-47.2010

VISTOS.

1. RELATÓRIO

MÁRCIO JOSÉ SANTIAGO ALVES, Tabelião do 1º Ofício de Notas, brasileiro, casado, residente nesta cidade; **JOSÉ DAILTON DE CARVALHO**, Tabelião do 2º Ofício de Notas, brasileiro, casado, residente nesta cidade; **CECIL DOMINGOS JUNQUEIRA PÓVOA**, Oficial do Registro Civil e Notas, brasileiro, casado, residente nesta cidade; **JOÃO PEREIRA NETTO JUNIOR**, Oficial do Registro de Imóveis, brasileiro, casado, residente nesta cidade e **BENEDITO NEGRI FILHO**, Oficial de Registro de Protesto, brasileiro, casado, residente nesta cidade, todos devidamente qualificados nos autos, propuseram, através de procurador habilitado, a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA MANDAMENTAL DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO**, identificado, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. José Sacido Báccia Neto, alegando em síntese, que todos os direitos ora pleiteados derivam do mesmo fundamento de fato ou de direitos; que os serviços notariais e de registro estão previstos na Constituição Federal de 1988, artigo 236 parágrafos 1º, 2º e 3º; que a lei federal nº 8.935/94 define notário ou tabelião ou registrador como profissionais do direito; que a delegação para tal atividade, conforme disposição legal requer conhecimento e formação específicos, demonstrado em aprovação em concurso público de provas e títulos; que inadmissível ser a atribuição de caráter societário, tratando-se de trabalho intelectual prestado de forma pessoal; que em virtude de intimações feitas pelo suplicado, solicitaram informações sobre qual artigo foram incursos na Lei Municipal nº 1.864/93, obtendo a resposta de que foram incursos no artigo 105; que o artigo 105 trata de sócio ou sociedade; que é equivocado considerar os autores como sociedade, e os escreventes substitutos de cada cartório como sócios; que na lista de atividades do parágrafo único, do artigo 83 da referida Lei não consta como tributável Cartórios de Notas e Registros; que tal interpretação afronta o artigo 9º do Decreto Lei 406/68; que a tributação deve ser feita na forma de trabalho pessoal; que a Lei Complementar 116/2003 não revogou o Decreto Lei citado; que os serviços notariais e registrais são de caráter privado por delegação do Poder Público; que a delegação é outorgada em caráter pessoal, sendo vedada sua alienação e transferência; que o ISSQN deve ser cobrado na forma de regime especial estabelecido no artigo 9º do Decreto Lei 406/68; não revogado pela Lei Complementar 116/2003; que devem os autores serem enquadrados nos ditames do artigo 104 da Lei nº 1.864/93; que o suplicado ainda retroagiu tais pagamentos aos períodos de 2004 a 2008 e todo o



ano de 2009; que desrespeitou a prescrição quinquenal; que tal ato do suplicado não tem por fundamento a própria Lei; que não há respeito ao princípio da legalidade; que não há previsão orçamentária para cobrança de ISSQN sobre serviços notariais e de registro retroativamente, ferindo a CF e a Lei Federal nº 4.320/64 em seu artigo 51; que não há que se falar em lançamento tributário ou cobrança de forma retroativa; que a cobrança deve ser feita a partir do trânsito em julgado da ADIN 3089; que o Notário autor **MÁRCIO JOSÉ SANTIAGO ALVES**, em nome próprio e representando os demais em 11 de fevereiro apontou ao suplicado o erro na cobrança e, passados trinta dias sem resposta, cada um dos autores recebeu carnê para pagamento do ISSQN, constando as notificações de que os débitos por ele lançados retroativamente, se não pagos em trinta dias, serão lançados em dívida ativa e feitas cobranças judiciais das importâncias lá contidas; que o enquadramento errôneo e a cobrança retroativa trazem o iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, necessários a concessão da tutela pretendida liminarmente; que a tutela antecipada se faz necessária para determinar que o suplicado se abstenha de cobrar retroativamente o ISSQN, como também de considerar os autores como detentores de uma sociedade, quando na verdade se enquadram no artigo 105 da Lei Municipal nº 1.864/93, como profissionais do direito, em igualdade com advogados. Termina por requerer, além dos pedidos de praxe, a antecipação da tutela.

Juntaram os documentos de fls. 18/64.

É – em breves traços – o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre uma **AÇÃO DECLARATÓRIA MANDAMENTAL DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, onde a parte autora objetiva em sede de tutela antecipada que o suplicado se abstenha de cobrar retroativamente o ISSQN, como também de considerar os autores, em tal cobrança, como detentores de uma sociedade e seus escreventes substitutos sócios, até o julgamento final da lide.

O Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1997, introduziu a tutela antecipada, fixando os requisitos para a sua concessão. Assim, é imperioso que todos os elementos elencados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil estejam presentes, devendo ser apresentada prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito da tutela antecipada, Humberto Theodoro Júnior leciona:

"O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos:

- a) requerimento da parte;
- b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial;
- c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte;



- d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e
- f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa" (Curso de Direito civil. Vol. I 39ª ed. Forense: Rio de Janeiro. 2003. p. 333).

São requisitos concorrentes, ou seja, a falta de algum deles importa em indeferimento da medida requerida.

A respeito da prova inequívoca, Humberto Theodoro Júnior, obra citada, página 335, explica que:

"Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

No mesmo norte a doutrina de Ernane Fidélis dos Santos (Manual de Direito Processual Civil, v. I, 5ª ed. p. 30):

"A verossimilhança, pois, e a prova inequívoca, são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença".

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, obra citada, página 333/334, que explica:

"Justamente para assegurar o contraditório, ainda que a posteriori, é que a lei não admite que o juiz conceda antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". (grifo nosso)

No caso em apreço, após detida leitura da exordial, vê-se que se encontram presentes os requisitos para antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

A princípio, cabe ressaltar que não há dúvidas de que os serviços prestados pelos Cartórios de Notas, constem da lista de serviços tributáveis pelo **ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**, O



STF assim decidiu em 13/12/2008, colocando fim a uma batalha judicial que se arrestava desde 2003.

Entretanto, o modo de cobrança, deve seguir as determinações legais.

Primeiramente, entendo que os objetos sociais da parte autora são de assessoria e assistência jurídica, ou seja, tem como fim a exploração da atividade intelectual, sem intuito empresarial.

Entendo ainda que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme estabelece o artigo 1º da Lei dos Notários e Registradores (Lei n. 8.935/94).

A referida lei, em seu artigo 3º, define que Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Verifica-se, portanto, que os serviços notariais e de registro são considerados serviços públicos exercidos em caráter privado através de delegação pelo Poder Público, de acordo com o que estabelece o artigo 236, caput da Carta Magna.

Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

A verossimilhança das alegações da parte autora, ou seja, a probabilidade do direito que ele pretende tutelar é inferida da potencialidade do dano pelo cálculo do ISSQN da forma que está sendo feito, pelo enquadramento como sociedade, bem como pela cobrança retroativa, que, por certo abala a segurança jurídica, a certeza do direito e a previsibilidade das ações estatais, que sem dúvida alguma estão na base jurídica e ideológica do princípio.

Em relação a este ponto, ressalto o princípio da anterioridade.

A segurança jurídica e a previsibilidade da tributação somente serão alcançadas se respeitados ambos os princípios – ser cobrado no exercício financeiro posterior, bem como estar previsto na LDO – pois, é necessário a fim de que o contribuinte prepare seu patrimônio para suportar a cobrança do tributo (ou a majoração do tributo que já existia).



Com isso, garantido ao contribuinte uma maior segurança, evitando ser surpreendido com a majoração da carga tributária sem previsão na LDO.

Tal segurança é Constitucional.

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra." (art. 141 CF § 34)(grifo nosso)

Induvidosa ainda a possibilidade de desfazimento das medidas determinadas, por não haver qualquer dificuldade do suplicado vir a cobrar o que pretende, nos moldes que pretende, em caso de o resultado da ação vir a lhe ser favorável.

Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, e determino que o suplicado se abstenha de na cobrança do ISSQN, de considerar os autores como detentores de uma sociedade e seus escreventes substitutos como sócios, levando a errôneo enquadramento, como também de cobrar retroativamente o ISSQN até o julgamento final da lide.

Int.

Cite-se, a seguir, o suplicado, com as advertências legais, constando do mandado prazo resposta.

São Lourenço, 25 de março de 2010.

Pedro Jorge de Oliveira Netto.

Juiz de Direito